

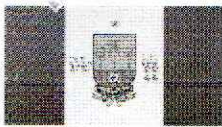


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI
QUE TRATA DAS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO)
PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO
2.026**

**Prefeito Municipal:
Belauto Moreira Torres**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem ao Projeto de Lei nº 010/2025, de 30 de abril de 2025

Senhora Vereadora-presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

O incluso projeto de lei é uma peça de planejamento de orientação anual, que disciplina a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro subsequente, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões das receitas e das despesas governamentais, trazendo os seguintes disciplinamentos, conforme as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O presente projeto de lei foi elaborado, seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das metas e prioridades da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições sobre o orçamento fiscal de seguridade social e de investimentos, das disposições relativas à dívida municipal, dentre outras disposições.

Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do projeto de lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Belauto Moreira Torres
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 010 / 2025

Alto Longá - PI, 30 de abril de 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Longá - Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Longá (PI) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Alto Longá - PI, para o **exercício financeiro de 2026**, nos termos do art. 165, §2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à dívida municipal e a captação de recursos;
- V. Disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI. As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. No orçamento o valor da receita será igual ao valor da despesa, e integrará a presente Lei o Anexo I de Metas Fiscais e o Anexo II de Riscos Fiscais, na forma do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas ajudarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do município, relativa ao referido exercício financeiro, se fará necessária e oportuna a atualização das metas fixadas neste referido instrumento de planejamento a fim de compatibilizá-las no momento do envio do projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2026.



- II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2025, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;
- III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita);
- IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;
- VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2025 e, se estiver apurado, o provisório para 2026;
- VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2025;
- IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2025, desde que devidamente embasados.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026/2029, que tenha sido objeto de projetos de leis específica.

Art. 7º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os poderes legislativo e executivo do município, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2025, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2026 serão fixadas em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, bem como em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a serem detalhadas na programação orçamentária para o **Exercício Financeiro de 2026:**

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – Habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da Proposta Orçamentária para o ano de 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual do município de Alto Longá relativa ao exercício financeiro de 2026, obedecerá às diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta lei.

Art. 4º. Os valores da receita e da despesa serão orçados e fixados respectivamente com base nos seguintes fatores:

- I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores);



- VI. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, na forma do art. 60 da ADCT e da lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, esta última regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.253 de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008, e revogada pela Lei nº 14.113 de 25 dezembro de 2020 e posteriores alterações.
- VII. A aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos, cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VIII. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente lei.
- X. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
- XI. Será estabelecida reserva de contingência, em até 2%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada em artigo específico na Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2026.

Art. 9º. As despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrentes de calamidade pública declarada pelo município, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à Alto Longá, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

II - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual,



mediante convênio, ajustes ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida interna;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - Amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas num código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (15);
- II. Transferências à Alto Longá (20);
- III. Transferências a estados e ao distrito federal (30);
- IV. Transferências a municípios (40);
- V. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (50);
- VI. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos (60);



VII. Aplicações diretas - administração municipal (90).

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 13 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de agosto de 2025, para ser incluída na proposta orçamentária do município.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do legislativo:

- I.** O total das despesas do poder legislativo municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal (E.C nº 58/2009).
- II.** As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14 - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I.** Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II.** Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III.** Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) Por classificação institucional;
 - b) Por função;
 - c) Por sub função;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;
 - f) Por modalidade de aplicação;
 - g) Por elemento de despesa.
- IV.** Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do ensino fundamental, do ensino infantil e do desenvolvimento do ensino;
- V.** Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do município;



- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras a, b e c, sobre a evolução da receita, letras d, e, e f sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVÍDA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluída na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18 - As despesas com o serviço da dívida de município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O orçamento fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20 - O orçamento fiscal do município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do poder legislativo.

Parágrafo Único - Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, vinculadas a áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do município.



Art. 22 - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às despesas de capital, constantes da presente lei.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020, e alterações posteriores pela Lei nº 14.276, observando as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o poder legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do art. 19 e inciso III, § 1º do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre, salvo municípios em conformidade ao art.63 da referida Lei, onde fica facultado divulgar semestralmente, desde que tenham cumprido os limites legais em exercício anterior.

§ 2º. Entendem-se como receita corrente líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de previdência e assistência social, conforme inciso IV, alínea 'c' do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- I** – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II** – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III** – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV** – Subsídios do prefeito e vice-prefeito;
- V** – Subsídios dos vereadores;
- VI** – Outras despesas de pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do **caput** deste artigo.



§ 5º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017 e na Lei Municipal correspondente, tendo em vista a capacidade financeira do município.

Art. 25 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 26 - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 58/2009.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita efetiva, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da constituição federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente, devendo ainda ser observado o cumprimento do Art. 29 -A, §2º, Inciso I, II e III da CF/88.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do duodécimo ao Poder Legislativo, os débitos previdenciários com INSS do exercício corrente, e de exercício imediatamente anterior ao atual não pagos até seu vencimento e ainda parcelamentos motivados por inadimplência de exercícios anteriores, não pagos pelo legislativo até o seu vencimento e debitados em cota do FPM, sendo em casos de parcelamentos previdenciários firmados pelo executivo junto a RFB devido a personalidade jurídica para tal ato, acerca de débitos oriundos do Poder Legislativo será formalizado com termo de acordo entre os poderes.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 28 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 29 - O prefeito municipal encaminhará à câmara propostas de alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I.** Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II.** Priorização dos tributos diretos;
- III.** Aplicação da justiça fiscal;
- IV.** Atualização das taxas;
- V.** Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000.

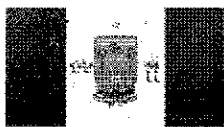
Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 31 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2025 em consonância a Constituição do Estado do Piauí art.13, inciso II do ADCT, o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até a última sessão legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 15 de dezembro de 2025, fica o poder legislativo municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Constituição Estadual.



Art. 33 - Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da receita pública conforme Portaria Interministerial nº 05 de 25 de agosto de 2015 e portaria nº 764 de 15 de setembro de 2017; despesa pública na forma da Portaria STN/SOF nº 840 de 21 de dezembro de 2016 e Portaria STN/SOF nº 02 de 22 de dezembro de 2017 e ainda conforme 11ª Edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP), que compõem todas as alterações que constituem o novo ementário de classificação das despesas públicas, e a Portaria MOG nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01 e Portaria MF nº 184 de 25/08/2008, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 34 - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2025, facultado o acompanhamento do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados, e caso este ocorra, fica obrigado o executivo a publicação por ato de Decreto Municipal no dia 01 de janeiro de 2026 o quadro de detalhamento, caso este não tenha sido encaminhado junto ao projeto de LOA.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas, observados os limites e autorizações fixadas na Lei Orçamentária.

I - Os projetos de Lei Orçamentárias Anuais e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesas estabelecidas nesta lei.

II - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de aplicação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 35 - O Poder Executivo deverá efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada órgão, dos programas financiados com recursos orçamentários que integram a execução do orçamento, conforme dispõe o art. 4º, I, alínea “a” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do controle interno



responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o exercício financeiro de 2026.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público ou processo seletivo para preenchimento de vagas e cargos no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 24 da presente lei, observados os seguintes requisitos:

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. Existência de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. Para atender as necessidades temporárias da administração, em face do interesse público.

Art. 38 – O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 39 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 40 - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso I do artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais desta Lei Orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes inversões financeiras” de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 41 - Caso o projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante como atividades de manutenção poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária na forma originalmente encaminhada à câmara legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro municipal.



Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Longá, aos 30 (trinta) dias de abril de 2025.

Belauro Moreira Torres
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, ART. 4º, INCISO 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	% RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	% RCL (B/RCL)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100	% RCL (C/RCL)x100
Receita Total	80.000.000,00	23.529.411,78	0,180%	142,827%	84.000.000,00	24.705.882,35	0,168%	148,989%	88.200.000,00	25.841.176,47	0,0018	157,467%
Receitas Primárias (I)	77.600.000,00	22.823.529,41	0,156%	138,542%	81.480.000,00	23.964.705,88	0,163%	145,470%	85.554.000,00	25.162.941,18	0,0017	152,743%
Receitas Primárias Correntes	73.800.000,00	21.647.058,82	0,147%	131,401%	77.280.000,00	22.729.411,76	0,154%	137,971%	81.144.000,00	23.865.882,35	0,0016	144,870%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.500.000,00	1.617.847,06	0,011%	9,819%	5.775.000,00	1.698.529,41	0,012%	10,310%	6.083.750,00	1.783.455,88	0,0001	10,826%
Transferências Correntes	68.000.000,00	20.000.000,00	0,136%	121,403%	71.400.000,00	21.000.000,00	0,143%	127,479%	74.970.000,00	22.050.000,00	0,0015	133,847%
Demais Receitas Primárias Correntes	100.000,00	29.411,76	0,000%	0,179%	105.000,00	30.882,35	0,000%	0,187%	110.250,00	32.426,47	0,0000	0,187%
Receitas Primárias de Capital	4.000.000,00	1.176.470,59	0,008%	7,141%	4.200.000,00	1.235.294,12	0,008%	7,498%	4.410.000,00	1.297.058,82	0,0001	7,873%
Despesa Total	80.000.000,00	23.529.411,76	0,180%	142,827%	84.000.000,00	24.705.882,35	0,168%	148,989%	88.200.000,00	25.841.176,47	0,0018	157,467%
Despesas Primárias (II)	77.000.000,00	22.847.058,82	0,154%	137,471%	80.850.000,00	23.779.411,76	0,162%	144,345%	84.982.500,00	24.968.382,35	0,0017	151,562%
Despesas Primárias Correntes	71.000.000,00	20.882.352,94	0,142%	126,759%	74.550.000,00	21.926.470,59	0,149%	133,097%	78.277.500,00	23.022.794,12	0,0016	139,752%
Pessoal e Encargos Sociais	40.000.000,00	11.764.705,88	0,080%	71,414%	42.000.000,00	12.352.941,18	0,084%	74,984%	44.100.000,00	12.970.588,24	0,0009	78,734%
Outras Despesas Correntes	31.000.000,00	9.117.647,06	0,062%	55,346%	32.550.000,00	9.573.529,41	0,065%	58,113%	34.177.500,00	9.052.205,88	0,0007	61,018%
Despesas Primárias de Capital	6.000.000,00	1.964.705,88	0,012%	10,712%	6.300.000,00	1.852.941,18	0,013%	11,248%	6.615.000,00	1.945.588,24	0,0001	11,810%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	-	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	600.000,00	176.470,59	0,001%	1,071%	630.000,00	185.294,12	0,001%	1,125%	681.500,00	194.558,82	0,0000	1,181%
Dívida Pública Consolidada (DC)	655.233,43	192.715,71	0,001%	1,170%	445.233,43	130.951,01	0,001%	0,795%	487.495,10	137.498,58	0,0000	0,835%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	146.814,60	43.180,76	0,000%	0,282%	(63.185,40)	(18.583,94)	0,000%	-0,113%	(66.344,67)	(19.513,14)	(0,0000)	-0,118%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	800.000,00	235.294,12	0,002%	1,428%	840.000,00	247.058,82	0,002%	1,500%	882.000,00	259.411,76	0,0000	1,575%

FONTE: SISTEMA(MDF 14º), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DA EMISSÃO (09:00)

BELAUTO MOREIRA TORRES:9701565231

5

BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(A) Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	(B) Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	42.000.000,00	0,084	0,75	57.505.762,99	0,115	1,03	15.505.762,99	36,918%
Receitas Primárias (I)	41.790.588,71	0,084	0,75	57.305.801,69	0,115	1,02	15.515.212,98	37,126%
Despesa Total	42.000.000,00	0,084	0,75	61.022.209,19	0,122	1,09	19.022.209,19	45,291%
Despesas Primárias (II)	41.001.419,03	0,082	0,73	58.862.341,95	0,118	1,05	17.860.922,92	43,562%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	789.169,68	0,002	0,01	(1.556.540,26)	(0,003)	- 0,03	(2.345.709,94)	-297,238%
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.714.809,56	0,019	0,17	1.455.233,43	0,003	0,03	(8.259.576,13)	-85,020%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.461.885,92	0,019	0,17	994.437,17	0,002	0,02	(8.467.448,75)	-89,490%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	827.484,04	0,002	0,01	(1.356.578,96)	(0,003)	- 0,02	(2.184.063,00)	-263,940%

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

BELAUTO MOREIRA TORRES
970156523
15
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, §2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	40.000.000,00	42.000.000,00	5,0000%	46.000.000,00	9,524%	80.000.000,00	73,913%	84.000.000,00	5,000%	88.200.000,00	5,000%	
Receitas Primárias (I)	42.903.762,92	41.790.588,71	-2,5946%	49.353.846,16	18,098%	77.600.000,00	57,232%	81.480.000,00	5,000%	85.554.000,00	5,000%	
Despesa Total	40.000.000,00	42.000.000,00	5,0000%	46.000.000,00	9,524%	80.000.000,00	73,913%	84.000.000,00	5,000%	88.200.000,00	5,000%	
Despesas Primárias (II)	39.063.095,50	41.001.419,03	4,9620%	44.901.560,94	9,512%	77.000.000,00	71,486%	80.850.000,00	5,000%	84.892.500,00	5,000%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.840.667,42	789.169,68	-79,4523%	4.452.285,22	464,173%	600.000,00	-86,524%	630.000,00	5,000%	661.500,00	5,000%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.542.293,60	9.714.809,56	-7,8492%	1.455.233,43	-85,020%	655.233,43	-54,974%	445.233,43	-32,050%	467.495,10	5,000%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.269.369,96	9.461.885,92	-8,0421%	994.437,17	-89,490%	146.814,60	-85,236%	(63.185,40)	-143,038%	(66.344,67)	5,000%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.888.733,54	827.484,04	-78,7210%	4.507.801,64	444,760%	800.000,00	-62,253%	340.000,00	5,000%	882.000,00	5,000%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	44.732.000,00	44.310.000,00	-0,943%	46.000.000,00	3,814%	75.471.698,11	64,069%	74.408.716,45	-1,408%	73.359.394,49	-1,410%	
Receitas Primárias (I)	47.979.278,07	44.089.071,09	-8,108%	49.353.846,16	11,941%	73.207.547,17	48,332%	72.176.454,96	-1,408%	71.158.612,66	-1,410%	
Despesa Total	44.732.000,00	44.310.000,00	-0,943%	46.000.000,00	3,814%	75.471.698,11	64,069%	74.408.716,45	-1,408%	73.359.394,49	-1,410%	
Despesas Primárias (II)	43.684.259,70	43.256.497,06	-0,979%	44.901.560,94	3,803%	72.641.509,43	61,779%	71.618.389,58	-1,408%	70.608.417,20	-1,410%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	4.295.018,38	832.574,01	-80,615%	4.452.285,22	434,761%	566.037,74	-87,287%	558.065,37	-1,408%	550.195,46	-1,410%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.789.446,83	10.249.124,09	-13,085%	1.455.233,43	-85,801%	618.144,75	-57,523%	394.385,81	-36,197%	388.833,99	-1,410%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.508.802,43	9.982.289,65	-13,247%	994.437,17	-90,038%	138.504,34	-36,072%	(55.970,77)	-140,411%	(55.181,46)	-1,410%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.348.770,72	872.985,66	-79,925%	4.507.801,64	416,360%	754.716,98	-83,258%	744.087,16	-1,408%	733.593,94	-1,410%	

FONTE: SISTEMA (MDF 14º), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL (SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

BELAUTO MOREIRA TORRES
15
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL		0,000%		0,000%		0,000%
RESERVAS	-	0,000%		0,000%	-	0,000%
RESULTADO ACUMULADO	24.689.288,25	100,000%	21.375.873,97	100,000%	18.051.163,08	100,000%
TOTAL	24.689.288,25	100,000%	21.375.873,97	100,000%	18.051.163,08	100,000%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
RESERVAS		#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

BELAUTO MOREIRA TORRES:970156523
15

BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (A)	2023 (B)	2022 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Móveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ SEM MOVIMENTO	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (D)	2023 (E)	2022 (F)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Investimentos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ SEM MOVIMENTO	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=(Ia-IId)+IIIf)	2023 (h)=(Ib-IIf)+IIIf)	2022 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	R\$ -	R\$ -	R\$ -

FONTE: SISTEMA(MDF 14*), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E

BELAUTO MOREIRA
TORRES:970156523

15
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (I R/L art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-	-	-

FONTE: Sistema (MDF 14), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças. Emissão: 29/04/2025, às 09:00.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

BELAUTO MOREIRA
TORRES:97015852345
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	SEM MOVIMENTO		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (IX)	SEM MOVIMENTO		
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI) = (IX + X)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (XII)	SEM MOVIMENTO		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)			

Fonte: Sistema (MDF-1-P) Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças. Emissão: 29/04/2025, às 09:00

NOTA:

- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

BELAUTO MOREIRA
TORRES: 97015652315
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

SEM MOVIMENTO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)

SEM MOVIMENTO

PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)

SEM MOVIMENTO

FONTE: Sistema (MDF 14º), Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças. Emissão: 29/04/2025, às 09:00.

NOTA:

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

BELAUTO MOREIRA TORRES: 9701565231
5
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE	SEM MOVIMENTO			Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE				Instituição da Contribuição de Iluminação Pública
TOTAL			R\$ -	R\$ -	R\$ -	

FONTE: SISTEMA(MDF 14ª), FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (29/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

Assinado digitalmente por BELAUTO MOREIRA TORRES:97015652315
15
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para	
	2026	
Aumento Permanente da Receita	SEM MOVIMENTO	
(-)Transferências Constitucionais	R\$	-
(-)Transferências ao Fundeb		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	#VALOR!	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I-II)	#VALOR!	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$	-
Novas DOCC	R\$	-
Novas DOCC geradas por PPP	R\$	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	#VALOR!	

FONTE: SISTEMA(MDF 14*). FONTE: Balanço Consolidado 2022, 2023 e 2024, UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (26/04/2025) E HORA DE EMISSÃO (09

BELAUTO
MOREIRA
TORRES:97015

652315
BELAUTO MOREIRA TORRES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por BELAUTO
MORAES TORRES 97015652315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital, CN=A1, OU=Videoconferência, OU
652315652315, OU=AC SingularID
Municipal, CN=BELAUTO MOREIRA
TORRES 97015652315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado: